



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 422 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do § 3º-A:

‘**Art. 422.**’

.....

§ 3º-A. A lei ordinária de que trata o caput poderá prever alíquotas reduzidas aos bens fumígenos com menor impacto na saúde humana e no sistema de saúde público

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo tem como objetivo desincentivar o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, assim, é importante que a sua incidência esteja devidamente calibrada com relação aos impactos de tais produtos, visando evitar distorções com relação a sua aplicação uniforme em produtos similares, mas com impactos de dimensões diferentes na saúde na saúde ou meio ambiente.

Nesse contexto, é importante diferenciar, por exemplo, os charutos artesanais dos demais produtos derivados do tabaco no âmbito da reforma tributária, especialmente em relação ao Imposto Seletivo. Os charutos artesanais são produzidos de forma tradicional, com folhas inteiras de tabaco, sem aditivos ou processos industriais, possuem um apelo cultural e econômico significativo,



especialmente no Recôncavo Baiano, onde a produção tem forte ligação com a mão de obra local.

O Imposto Seletivo deve levar em consideração as características específicas dos charutos artesanais, como o consumo infrequente, restrito a ocasiões especiais, e a prática de não inalar. Esses produtos têm um impacto muito pequeno na saúde pública, pois são consumidos por um público restrito e consciente dos malefícios do tabaco, diferentemente de outros produtos fumígenos. Nesse sentido, a proposta resultará em alíquotas reduzidas desses produtos fumígenos derivados do tabaco com menor impacto na saúde humana e no sistema de saúde público.

Assim, visando a devida correção da recém aprovada Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, propõe-se a introdução do § 3º-A ao caput do art. 422 da referida Lei, a fim de que a lei ordinária possa fixar alíquotas ad valorem diferenciadas para os produtos fumígenos derivados do tabaco com menor impacto na saúde humana e no sistema de saúde público.

Sala da comissão, 3 de julho de 2025.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

